



PREFEITURA DE
**São Gonçalo
do Amarante**



P M S G A

Folha:

RDCi -PRESENCIAL N.º 001/2023

Objeto: Contratação integrada de empresa para execução dos serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, obtenção de licenças, outorgas, aprovações, e execução das obras de infraestrutura de CONSTRUÇÃO DA PONTE DOS SANTOS MÁRTIRES SOBRE O RIO JUNDIAÍ, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN.

INTERESSADO: CONSTRUTORA A GASPAR S/A

CADERNO DE RESPOSTA Nº 003/2023

A Lei Federal n.º 12.462/2011, prevê em seu art. 45., I alínea “b”, que dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços.

Já o Edital prevê em seu item 15 e 15.1 do Edital:

15 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1. A impugnação do Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida ao Presidente da **COMISSÃO** de Licitação, mediante petição a ser encaminhada por meio eletrônico, através do e-mail cpl@saogoncalo.rn.gov.br, ou por escrito e protocolada no Setor de Protocolo, localizado no endereço da CPL indicado no preâmbulo e no “Aviso de Licitação”, até **5 (cinco) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão.

Assim, sendo a sessão marcada para o dia 31 de março de 2023, o prazo máximo para impugnações e pedidos de esclarecimentos seria até 24 de março de 2023. Considerando que o presente pedido se deu em 27 de março de 2023, o mesmo resta **INTEMPESTIVO**.

Contudo, inobstante a intempestividade que macula o pedido de esclarecimento em análise, com vistas a evitar eventual alegação de nulidade ou mesmo impugnações por parte das concorrentes e com o intuito de contribuir para um maior esclarecimento dos termos do edital aos licitantes, é pertinente prestar o esclarecimento.

Também são nesse diapasão as lições do professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹, quando afirma que: “*Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração*”.

Nesse sentido, e com base no princípio da motivação das decisões administrativas (art. 50, da Lei Federal n. 9.784/99), passa-se a prestar os esclarecimentos sobre o tema.

Questionamento I – Observamos que no anteprojeto apresentado no Edital a cota final do greide da ponte está em + 4.00 m correspondendo a mesma do entroncamento com a BR-226. Entretanto, ao lançarmos a estrutura da ponte dos Santos Mártires e respeitando a maré de sizígia da ponte Newton Navarro (+ 3,571) e garantindo uma folga de 0,311 teremos como cota de greide da ponte dos Santos Mártires em: o Cota sizígia - + 3,571 o Superestrutura pavimentada - 2,118 o Folga acima do NA máx. - 0,311 o Cota greide - + 6,00 Portanto 2,00 metros acima. Questiona-se: Esse adicional de aterro em ambas as extremidades da ponte dos Santos Mártires gerará aumento de terraplenagem e adequação da BR-226 e, portanto, custos. Esse custo adicional será passível de aditivo ao contrato?

Resposta:

Inicialmente vale ressaltar que o Regime Diferenciado de Contratação Integrado, previsto no § 1º do art. 9º da Lei 12.462/2011, “compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, pré-operação e **todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto**”, permitindo que a **Administração Pública apresente apenas o anteprojeto da obra a ser executada**, e “(...) avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica” (inciso I e parte final do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei 12.462/2011), sendo dispensada a apresentação de custos unitários de insumos ou serviços na fase licitatória (§ 4º, art. 66 do Decreto 7.581/2011), haja vista a aceitabilidade da proposta estar diretamente relacionada à distribuição do lance vencedor pelas etapas do cronograma físico-financeiro, definidos no instrumento convocatório (§ 3º, art. 40 e §§ 5º e 6º do Decreto 7.581/2011).

Feita essa introdução, observe-se que a lei determina como regra que é **vedada a celebração de termos aditivos ao contrato**, pois a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo é da empresa que vier a ser contratada, ressalvadas as exceções previstas na norma as quais foram transcritas no Edital

O Edital, em consonância com a redação do art. 9º, § 4º da Lei nº 12.462/2011, prevê em seu item 24, 24.1 e 24.1.2 o seguinte:

¹ FERNANDES, Jorge Unisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2a edição, 2007, págs. 539.

24. DOS ADITIVOS, DA MATRIZ DE RISCO E DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

24.1. Fica vedada a celebração de termos aditivos ao contrato, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

24.1.1. Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior, que não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época do prazo estabelecido no item 18.1 ou que estejam previstos na Matriz de Risco como de responsabilidade da CONTRATANTE.

24.1.2. Necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (grifei).

No caso específico, a Ponte objeto da licitação se ligará com uma via já existente, a BR 226, que pertence ao DNIT - o qual manifestou-se favorável à obra mas remeteu para a fase de elaboração dos projetos executivos a definição e o detalhamento sobre como se dará essa interligação, em face do que vier especificado no referido projeto executivo e em consonância com as normas técnicas vigentes. Caso haja necessidade de adequação - e de elevação do trecho da BR 226 em que se liga à ponte, a nossa expectativa é de que o DNIT executará tais adequações já que a estrada lhe pertence. Isso já está sendo solicitado pela prefeitura junto ao Governo Federal, junto com o pedido de outra obra: a correção de curva em duplicidade existente na mesma BR 226 em um trecho próximo.

No entanto, caso o DNIT não se disponha a realizar tal adaptação na sua rodovia em tempo hábil (antes da conclusão das obras da Ponte), sendo a mesma necessária, o município informa que providenciará tais obras o que certamente deverá ser feito através de termo aditivo específico ao contrato em licitação - ou de algum outro instrumento que melhor se aplique à situação para que se assegure a plena funcionalidade da obra em licitação a partir do seu término.

São Gonçalo do Amarante/RN, 29 de março de 2023.

MARCOS ANTÔNIO CAMPOS
Presidente da Comissão de Permanente de Licitação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9B13-4F95-43EC-2018

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS ANTONIO CAMPOS (CPF 474.XXX.XXX-68) em 30/03/2023 08:52:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/9B13-4F95-43EC-2018>